



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 09.037/12**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Sr. Luiz Bezerra Filho, Matrícula nº 66.326-3, Professor, lotado na Secretaria Estadual da Educação, que contava, à época do ato, com 11.298 dias de tempo de serviço, e idade de .61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.037/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Luiz Bezerra Filho

Órgão: PBPprev

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1493/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 09.037/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Sr. Luiz Bezerra Filho, Matrícula nº 66.326-3, Professor, lotado na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 13 de junho de 2013.

Em 13 de Junho de 2013



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO